



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10835.000774/95-70
Recurso nº. : 114.423
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: 1990 e 1991
Recorrente : HAMADA & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 18 de março de 1998
Acórdão nº. : 103-19.279

IRPJ/DECORRÊNCIAS - RESTABELECIMENTO DE EXIGÊNCIA CANCELADA A NÍVEL DA AUTORIDADE JULGADORA - OMISSÃO DE RECEITA: PROVA EMPRESTADA E PASSIVO FICTÍCIO - GLOSA DE CUSTOS DADOS COMO INIDÔNEOS - PIS - TRD - DESCABE À FAZENDA NACIONAL PLEITEAR O RESTABELECIMENTO DE EXIGÊNCIA CANCELADA A NÍVEL DA AUTORIDADE JULGADORA SINGULAR QUANDO NÃO SUJEITA A LIBERAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO AO RECURSO DE OFÍCIO - A acusação de omissão de receita calcada em prova emprestada a nível da fiscalização estadual, robustecida no âmbito da peça investigatória federal pela comprovação efetiva do ilícito, exaure a possibilidade de qualquer contestação do contribuinte faltoso a respeito da materialidade do ilícito.

Glosam-se os custos de aquisição repousando em documentação emitida por empresa em situação irregular perante o Fisco, especialmente quando reconhecidamente não se pode fazer a prova do respectivo pagamento e os valores assim glosados representam distribuição automática de lucros sem qualquer reflexo na contabilidade do período.

Reputam-se omitidas receitas quando certas obrigações, dadas como liquidadas, não tem a devida sustentação de pagamento comprovada.

O pagamento de compras à vista por cheques comprometidos para apresentação em data posterior ao término do exercício social implica em mera substituição da obrigação do devedor, e quando comprovada a liquidação posteriormente, infirma a presunção do artigo 180 do RIR/80.

Ajustam-se as exigências decorrentes ao âmbito do decidido no lançamento matriz.

É indevida a exação do PIS ao amparo das disposições dos decretos-lei 2445/88 e 2449/88, ainda que a percentual mais favorável do que o disposto na Lei Complementar nº 770.

É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho/1991.



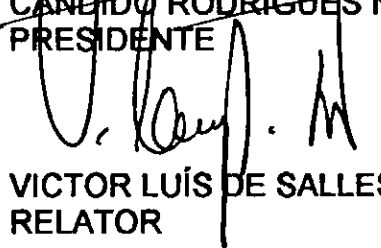
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10835.000774/95-70
Acórdão nº. : 103-19.279

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HAMADA & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 9.828.952,51, no exercício financeiro de 1991; ajustar as exigências da Contribuição Social e da Contribuição ao FINSOCIAL ao decidido em relação ao IRPJ; excluir a exigência da Contribuição ao PIS; e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10835.000774/95-70
Acórdão nº. : 103-19.279
Recurso nº. : 114.423
Recorrente : HAMADA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 343/354, em face do lançamento maior de IRPJ, salvo a correção operada de simples erro de fato no pertinente Auto de Infração quando da totalização de uma das matérias tributadas, entendeu de improver a impugnação vestibular para assim restarem confirmadas as acusações versando (i) ora omissão de receitas pela manutenção na conta de passivo de obrigações dadas como liquidadas, (ii) ora omissão de receitas em face da contabilização de certas operações por valores inferiores aos reais, (iii) ora finalmente glosa de despesas operacionais por decorrência da inidoneidade de notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas em situação irregular perante o Fisco. Já no âmbito dos lançamentos decorrentes, feito inicialmente o ajuste da exigência a partir da apontada correção de erro de fato no lançamento de IRPJ, procedeu-se ao cancelamento da exação a título de imposto de renda fonte calcada em diploma reconhecido como revogado e ajustou-se a alíquota do Finsocial ao percentual de 0,5% , restando mantidas as exações a título de Contribuição Social e PIS, esta ao argumento de "em que pese a suspensão da eficácia dos decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88", "a aplicação das alíquotas de 0,65% e 0,35% é mais benéfica à contribuinte do que a de 0.75% prevista na Lei Complementar nº 7/70".

Em seu apelo de fls. 359/375, com documentos, inicialmente se volta a parte recorrente (i) contra a prova emprestada para legitimar a acusação de reconhecimento insuficiente de receitas por decorrência de uma suposta imprestabilidade da mesma na caracterização do fato delituoso, (ii) contra a glosa repousando em notas fiscais dadas como inidôneas pelo fato de não ter ficado caracterizada a inoperância das pessoas jurídicas declinadas mas mero inadimplemento a certas obrigações fiscais para de qualquer maneira se pleitear a adição dos "valores omitidos aos resultados auferidos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10835.000774/95-70
Acórdão nº. : 103-19.279

nos respectivos períodos" e os reflexos daí decorrentes gerando uma posição supostamente de prejuízo fiscal, (iii) ora finalmente contra a acusação versando o passivo fictício repousando em "cheques pré-datados" e obrigações cujo pagamento não foi dado como comprovado, ajustando-se assim os lançamentos decorrentes por eventuais provimentos.

A Fazenda Nacional, verberando o cancelamento do lançamento de IRFonte, cujo restabelecimento pleiteia, no mais aguarda a manutenção do veredicto recorrido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10835.000774/95-70
Acórdão nº. : 103-19.279

VOTO

Conselheiro Victor Luís de Salles Freire, Relator;

O recurso é efetivamente tempestivo.

De início rejeita-se o pleito de restabelecimento da exigência de fonte na medida em que tal possibilidade refoge do âmbito das mera contra-razões deferidas à Fazenda Nacional. Já não fora o acerto da DD. Autoridade Julgadora em tornar inoperante lançamento repousando em diploma seguramente equivocado (com respaldo até na quase unanimidade de decisões deste Conselho), a verdade é que à Fazenda Nacional, salvo nas hipóteses de recurso de ofício e dentro de certos limites de alçada, não é deferido promover recursos contra o cancelamento de créditos tributários na órbita da instância singular.

A seguir, volvendo para o âmbito da matéria litigiosa, nenhum reparo é de se opor à manutenção do crédito tributário versando omissão de receita em face de prova emprestada. Na espécie, contrariamente ao que declinou a parte recorrente, o Auto de Infração lavrado na órbita estadual (que se encontra a fls. 93), aliado à documentação de registro insuficiente das notas inquinadas no pertinente registro fiscal (fls. 96, 98 e 100) demonstram sobejamente (e não de forma precária) a materialidade da acusação de registro a menor das vendas e, ao promover à liquidação do débito estadual para fruir de desconto na penalidade reconheceu o autuado, mais do que tudo, a prática do ilícito.

A seguir, no âmbito da glosa das despesas repousando em notas fiscais dadas como inidôneas tem-se que o veredicto sustentou, e bem, a acusação por decorrência de robusta prova juntada aos autos para demonstrar a procedência da acusação e neste sentido, como razão de decidir, se o integra ao presente. Ademais nenhum elemento de prova trouxe o contribuinte para demonstrar a efetividade dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10835.000774/95-70
Acórdão nº. : 103-19.279

pagamentos, mas ao reverso no particular se limitou a afirmar até que "não há como comprovar os pagamentos efetuados para esses fornecedores"(fls. 214). O pleito de adição dos valores glosados ao resultado para assim gerar um prejuízo por ele declarado deve ser rejeitado, ora em face das considerações constantes do veredicto (fls. 349) ora porque, de resto, os valores assim glosados são dados como lucros automaticamente distribuídos para gerar a acusação reflexa de fonte que, embora cancelada na espécie por vício de sustentação, não elide o princípio maior de que o numerário se apartou da contabilidade.

Já no âmbito da acusação de passivo fictício, à falta de exibição da prova hábil para indicar o pagamento dos três títulos questionados (cf. item 1 do Auto de Infração), efetivamente tinha a Autoridade que caminhar para a manutenção da acusação. Por sinal a juntada na peça recursal da simples contabilização do pagamento no exercício subsequente, sem a forma pela qual se exteriorizou a liquidação do título ou mesmo a juntada dele, não é elemento suficiente de prova apto a elidir a irregular manutenção da obrigação no passivo. Todavia, já em relação ao passivo repousando naquilo que a Fiscalização denominou de "Cheques Pré-datados - conta 2118.008-2 "não pode efetivamente se dar guarida ao veredicto dado que, embora se reportando reconhecidamente a recepção de tais títulos para a quitação de "compras a vista" em data posterior à sua entrega, a verdade é que, por decorrência de prática usual pela manutenção dos mesmos em poder do credor por certo tempo até apresentação combinada subsequente(ainda que desnaturando-se a característica do cheque), a obrigação do devedor ao débito subsiste mesmo que por forma substituída. Ademais, na espécie, sem oposição da Fiscalização (cf. Termo de Verificação de fls. 41) ficou reconhecida a sua liquidação no exercício subsequente em face da documentação conciliadora acostada já à peça impugnatória. Daí o necessário provimento para se excluir a parcela de Cr\$ 9.828.952,51 no exercício de 1991 pela permanência das obrigações no reportado período como obrigação efetiva e real.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

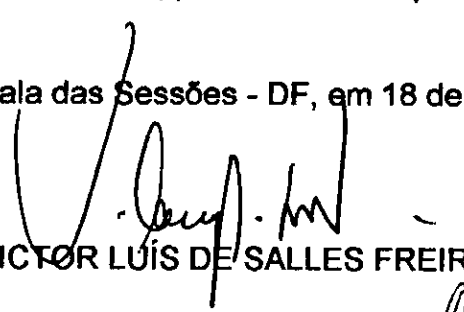
Processo nº. : 10835.000774/95-70
Acórdão nº. : 103-19.279

Já no âmbito das decorrências confirmadas, em face da exclusão desta matéria tributável, é de se promover o devido e necessário ajuste nas mesmas (Finsocial e Contribuição Social), cancelado o lançamento de qualquer maneira no âmbito do PIS, pela sujeição da exação a diplomas reconhecidos como inconstitucionais (cf. Decretos-lei 2445/88 e 2449/88).

E a exclusão da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 é corolário do entendimento já expressado pela Administração da Receita Federal.

É como voto, provendo assim parcialmente o recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE